SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242523 - MG (2025/0428627-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	VALKI PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
		DESIREE JULIANA DE CARVALHO - SP354008
		JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
RECORRIDO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/ STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

II. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59042937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:52
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 013fdf50-d2f1-49c3-a407-657494f96089

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:52
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 013fdf50-d2f1-49c3-a407-657494f96089

RECURSO ESPECIAL Nº 2242523 - MG (2025/0428627-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	VALKI PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922 DESIREE JULIANA DE CARVALHO - SP354008 JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
RECORRIDO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

II. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, “a”, da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 894):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE COMUNIÇÃO AO JUIZO DE PRIMEIRO GRAU – REJEIÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – INÉRCIA DO CREDOR NÃO CONFIGURADA – PROVIMENTO NEGADO.
>
> - Conforme previsão expressa no art. 1.018 do CPC, tendo em vista se tratar de autos de processo eletrônico, dispensa-se a obrigatoriedade de comunicação acerca da interposição do recurso de agravo de instrumento, ao juízo de primeiro grau.
>
> - A prescrição intercorrente é aquela que ocorre durante o trâmite do processo judicial, em virtude da não localização do devedor ou de bens do

Documento eletrônico VDA57781798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:28
Código de Controle do Documento: 37a9db6d-47fe-4385-953d-93becd6eb327

devedor, em decorrência da inércia do exequente em promover diligências necessárias.

- O e. STJ, no Incidente de Assunção de Competência – IAC, instaurado no REsp. 1604412/SC, decidiu que “incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002”.

- Em nenhum momento houve inércia do credor por prazo superior ao prescricional que, in casu, é de 03 (três) anos, por se tratar de cumprimento de sentença de cobrança de alugueis, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente.

- Recurso ao qual se nega provimento.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 931-938).

Em suas razões (fls. 941-952), a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 202, parágrafo único, do CC, sob o fundamento de que o acórdão recorrido reconheceu a necessidade de inércia da parte exequente para a configuração da prescrição, em sentido contrário ao entendimento firmado REsp n. 1.340.553/RS (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018), segundo o qual requerimentos reiterados e ineficazes não possuem aptidão para afastar a prescrição; e

(ii) art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, segundo o qual "*é irrelevante a inércia da parte exequente, restando assentado que pedidos ineficazes reiterados são inaptos a obstar a prescrição*" (fl. 944).

Contrarrazões não apresentadas (fl. 960).

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 961-964).

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente alega violação do art. 202, parágrafo único, do CC, segundo o qual "*a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por qualquer dos atos enumerados neste artigo*".

Contudo, o dispositivo legal apontado como violado não ampara a tese recursal.

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria exigido a inércia da parte exequente para a configuração da prescrição em desacordo com a orientação firmada no REsp n. 1.340.553/RS, conforme a qual requerimentos reiterados e ineficazes não possuem aptidão para afastar a prescrição intercorrente.

Documento eletrônico VDA57781798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:28
Código de Controle do Documento: 37a9db6d-47fe-4385-953d-93becd6eb327

Ocorre que o art. 202, parágrafo único, do CC limita-se a disciplinar a interrupção da prescrição e a estabelecer que tal efeito somente pode ocorrer uma vez, não tratando dos requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente nem da aptidão de atos processuais para afastar a caracterização da inércia do exequente.

Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

Ademais, a alegação de ofensa ao art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 — dispositivo que disciplina a suspensão da execução fiscal no âmbito da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, matéria estranha à controvérsia dos autos, que versa sobre execução de título extrajudicial — não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Nesse contexto, o conteúdo normativo do dispositivo invocado revela-se dissociado da controvérsia recursal, caracterizando deficiência na fundamentação do recurso. Além disso, a matéria carece do indispensável prequestionamento. Incidem, portanto, as Súmulas n. 284/STF e 211/STJ no caso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:28
Código de Controle do Documento: 37a9db6d-47fe-4385-953d-93becd6eb327

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.242.523 / MG

Número Registro: 2025/0428627-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10027071190535005 10027071190535006 10027071190535007 10027071190535008
11905350420078130027 30773512420248130000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VALKI PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794 DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922 DESIREE JULIANA DE CARVALHO - SP354008
RECORRIDO	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59018133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:27:38
Código de Controle do Documento: 9fdd30dc-d10e-448b-a64b-379477d6375f

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:27:38
Código de Controle do Documento: 9fdd30dc-d10e-448b-a64b-379477d6375f